

A. I. N° - 298627.0004/12-8

AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

AUTUANTES - ANDERSON PEIXOTO SAMPAIO e VINICIUS MIRANDA MORGADO

ORIGEM - IFEP COMÉRCIO

INTERNET - 04.02.2013

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0017-01/13

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA APURAÇÃO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** DIFERENÇA TANTO DE ENTRADAS QUANTO DE SAÍDAS. LANÇADO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Fatos demonstrados nos autos. Lançamentos baseados em elementos reais. Não acatadas alegações de saídas efetuadas com “códigos genéricos” e de perdas, furtos e perecimentos, sem provas. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO. SAÍDAS POSTERIORES TRIBUTADAS NORMALMENTE. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER ANTECIPADO. Lançamentos não impugnados pelo contribuinte. 6. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. **a)** OPERAÇÕES SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Imputações não impugnadas pelo contribuinte. Indeferido o requerimento de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29.6.12, acusa:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, sendo glosado crédito no valor de R\$ 157.558,11, com multa de 60%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão de erro na aplicação da alíquota, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, sendo lançado imposto no valor de R\$ 23.903,76, com multa de 60%;
3. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro de base de cálculo, sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.841,53, com multa de 60%;
4. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato esse apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2007, 2008, 2009, 2010 e 2011), levando-se em conta para o cálculo do imposto a diferença de maior valor monetário, o valor das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 162.083,38, com multas de 70% e 100%;
5. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, e consequentemente sem escrituração das entradas, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2007, 2008, 2009, 2010 e 2011), sendo lançado imposto no valor de R\$ 113.228,30, com multas de 70% e 100%;
6. falta de recolhimento do imposto [ICMS] devido por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2009, 2010 e 2011), sendo lançado imposto no valor de R\$ 5.363,58, com multa de 60%;
7. falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 88 e 89” [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], sendo lançado imposto no valor de R\$ 339.355,00, com multa de 60%;
8. “Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente” – multa de R\$ 119.404,37;
9. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação [operações tributáveis pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 22.100,70, equivalente a 10% das entradas não registradas;
10. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis [operações não tributáveis pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 9.870,97, equivalente a 1% das entradas não registradas.

O autuado apresentou defesa (fls. 796/816) impugnando apenas os lançamentos dos itens 4º, 5º e 6º. Alega em preliminar ser ilegal o emprego de presunção como meio de prova. Sustenta que a mera presunção da autoridade fiscal não basta para lastrear a autuação, e o autuante deveria determinar claramente como apurou as supostas diferenças e demonstrar detalhadamente como alcançou os valores, trazendo aos autos as provas necessárias para embasar sua acusação, e isto não foi feito, não tendo sido comprovados ou trazidos aos autos indícios de provas de que a empresa realmente efetuou operações sem documento fiscal, apenas tendo o autuante alegado a suposta existência da diferença

no estoque de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado. Considera que o fiscal autuante não buscou chegar à verdade material, baseando-se apenas em presunções. Cita lições de Alberto Xavier, Ives Gandra da Silva Martins e Paulo de Barros Carvalho. Argumenta que o Auto de Infração, por ser um procedimento administrativo por excelência, deve ser lavrado com base em regras jurídicas muito bem delimitadas, que, além de prescreverem uma conduta imparcial por parte dos servidores públicos responsáveis pela sua lavratura, estabeleçam também critérios objetivos quanto à forma como deve se desenrolar o processo investigatório. Aduz que o procedimento administrativo concentra em si a aplicação objetiva da lei, não comportando suposições injustificadas, e neste caso foi arbitrária a postura do autuante, ao presumir que a empresa deixou de emitir documento fiscal e consequentemente de recolher ICMS, sem comprovar tal acusação mediante utilização dos meios e documentos próprios. Argumenta que, embora o raciocínio do autuante faça com que, a partir do levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, seja presumida a infração, isso não é suficiente, pois a autoridade fiscal deve sempre buscar a certeza da ocorrência do ilícito tributário, e não, a partir da presunção, alegar com veemência a ilicitude e determinar a aplicação de penalidade. Volta a citar doutrina. Socorre-se da regra do art. 142 do CTN, segundo o qual a atividade de lançamento exercida pelas autoridades fazendárias implica verificação do fato gerador da obrigação correspondente. Frisa que tal verificação exige que seja apurada a verdade dos fatos, devendo a autoridade fazendária realizar investigação aprofundada, demonstrando a existência da relação de causalidade entre o apurado e o fato que pretende dar por ocorrido, sem qualquer interesse no resultado final, sendo inadmissível a acusação feita neste caso de a empresa ter deixado de emitir documentação fiscal e, consequentemente, de recolher ICMS, com fundamento único e exclusivo em levantamento quantitativo de estoques. Indaga por qual razão o fiscal autuante não acostou aos autos outros documentos, ainda que por amostragem, que comprovassem a efetiva circulação das mercadorias, já que tem tanta certeza de que houve movimentação de mercadorias sem documento fiscal, e conclui que o autuante não os acostou porque não os procurou, e mesmo que o tivesse feito não teria logrado êxito, já que a empresa é idônea e cumpre todas as obrigações fiscais, especial e principalmente a emissão de documentos fiscais. Aduz que os tribunais administrativos, ao analisarem a questão da precariedade da acusação fiscal, vêm proferindo decisões favoráveis aos contribuintes, e cita como exemplo um acórdão da Câmara Superior deste Conselho. Argumenta que, havendo dúvida quanto a fatos e prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN.

Quanto ao mérito, alega que a divergência de estoque apurada pela fiscalização decorre da desconsideração das saídas ocorridas por “códigos genéricos”. Diz que somente chegou a essa conclusão após inúmeras tentativas de recomposição dos cálculos elaborados pelo autuante, fato este que a seu ver justifica a necessidade da baixa dos autos em diligência.

Alega que, além de no levantamento fiscal terem sido desconsiderados os produtos registrados pela empresa como “Produtos Genéricos”, também foram desconsideradas as perdas ou quebras de mercadorias em estoque.

Explica que utiliza em seu controle de estoque alguns códigos de produtos com descrição “Produtos Genéricos”, que são empregados nos casos em que, no momento das saídas ou entradas, os usuários não têm conhecimento do real código dos produtos no estoque. Insiste em que o levantamento fiscal se restringiu à comparação dos saldos em estoque e às entradas e saídas dos produtos cadastrados nos códigos ordinários, sem levar em conta as mercadorias saídas sob códigos de “Produtos Genéricos”, estando por isso o levantamento fiscal incompleto, não condizendo com a realidade dos fatos. Dá um exemplo de como o código de “Produto Genérico” é utilizado: o código do produto no estoque está vinculado ao seu código de barras (o chamado Código EAN), porém, por diversas vezes, no momento da venda, não é possível a identificação deste código e, por conseguinte, a verificação exata de qual o produto comercializado, e, com vistas a atender ao cliente e viabilizar a venda, é então

disponibilizado o código de “Produto Genérico”, que se presta a identificar a natureza do produto vendido e sua correspondente tributação. Ainda com relação ao exemplo dado, prossegue dizendo que, se determinado cliente pretende adquirir, suponha-se, uma televisão em exposição, cuja embalagem, onde está aposto o código EAN, se extraviou, não é por conta da falta da embalagem que a empresa deixará de realizar a venda, e em tal caso possibilita que o usuário utilize um código de “Produto Genérico” referente a televisores para realização da operação, informando apenas o valor da operação realizada. Explica que os referidos códigos são utilizados para baixar o estoque da empresa, de modo que a correta leitura possa ser feita oportunamente no momento de fechamento do estoque, evitando-se assim prejuízos ao exercício da sua atividade econômica.

Com essas considerações, o autuado sustenta que, como aqueles códigos foram desprezados no levantamento fiscal, os cálculos e demonstrativos apresentados estão incorretos, não se podendo admitir que a empresa seja compelida a recolher ICMS em virtude de “supostas” saídas e entradas sem documentação fiscal, sem que a fiscalização estadual se dê o trabalho de comprovar sua verdadeira ocorrência, não tendo a autoridade fiscal sequer cogitado da existência e utilidade dos aludidos códigos genéricos, que representam efetivas saídas de mercadorias do estabelecimento, mas foram ignoradas nos seus demonstrativos fiscais.

Por essas razões, considera que os lançamentos dos itens 4º, 5º e 6º devem ser cancelados ou que os autos sejam baixados em diligência.

No tocante especificamente ao item 4º, o autuado alega que, não obstante se tratar de fato notório a inevitável ocorrência de perdas, quebras e perecimentos de mercadorias na consecução da atividade de comércio varejista, a divergência de estoque apurada pela fiscalização também decorre da desconsideração das saídas ocorridas por “códigos genéricos”.

Dá ênfase à questão das quebras e perdas. Observa que se dedica ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância dos produtos alimentícios, em que sempre há a possibilidade de extravio, quebra, furto, etc., sendo que no caso de alimentos é grande a probabilidade de perecimento, deterioração, decomposição, etc., ao passo que em relação aos eletrônicos é provável a quebra, em virtude do transporte e manuseio. Observa que a legislação admite a ocorrência de perdas normais nas atividades do contribuinte, nos termos do art. 100, inciso V, do RICMS, e, na medida em que é exigido o estorno do crédito do ICMS nas hipóteses de quebras anormais de mercadorias, fica reconhecida não só a possibilidade como a probabilidade de que quebras normais ocorram nas atividades comerciais dos contribuintes. Alega que as diferenças apuradas pela fiscalização decorreram de quebras ou perdas razoáveis e normais em face da atividade desenvolvida pela empresa. Passa a demonstrar os percentuais de quebras ou perdas nos exercícios considerados no levantamento fiscal, em função dos faturamentos anuais, observando que as perdas ou quebras em nenhum dos períodos atinge sequer o percentual de 2% do faturamento, o que a seu ver denota diferença de estoque absolutamente razoável e normal, inerente à sua atividade comercial. Toma por base da razoabilidade e normalidade das quebras e perdas em sua atividade um estudo realizado pela Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS) e pela Fundação Instituto de Administração (FIA), em que se destaca o percentual de perdas no varejo desde o ano calendário 2003 até o ano calendário 2009. Aduz que, embora o referido estudo tenha sido desenvolvido até o ano calendário de 2009, não abordando os anos de 2010 e 2011, também objeto da presente autuação, as informações nele constantes são extremamente elucidativas para o cenário que pretende demonstrar acerca da variação de estoque no comércio varejista. Quanto ao caso destes autos, observa que os percentuais de quebras ou perdas ocorridas nos anos de 2007 a 2011 não só consagram o resultado apontado pelo estudo, como estão extremamente abaixo da estimativa atingida. Acrescenta que apresenta, ainda, diversas notícias publicadas na internet, corroborando a média nacional de perdas no varejo no percentual aproximado de 2%.

Adverte que não se venha a dizer que o percentual de quebra trazido aos autos somente possa ser considerado pela fiscalização para fins de amortização da diferença de estoque apurada, caso restasse  
ACÓRDÃO JUF N° 0017-01/13

documentalmente comprovado, porque assim estaríamos diante de exigência absolutamente descabida e impraticável, tendo em vista que, perante a atividade de comércio varejista em que atua a empresa, exigir prova documental para comprovação das perdas ou quebras como requisito necessário para considerá-las na apuração de estoque seria uma forma de mitigar completamente sua ocorrência, porque não há como vislumbrar, em termos práticos, a formalização de uma quebra ou perda de mercadoria, não havendo também como formalizar a ocorrência de um furto, já que muitas vezes o estabelecimento sequer toma conhecimento de sua ocorrência, do mesmo modo que não há como formalizar o perecimento de produtos alimentícios, ou a ocorrência de dano a determinado produto que logo foi recolhido pelo setor de limpeza, considerando-se que a empresa dispõe do registro de aproximadamente 350.000 itens em seu cadastro. Aduz não ser por outro motivo que tal questão é objeto de estudo pormenorizado, como o trabalho apresentado em anexo, realizado pela ABRAS e pela FIA, com o objetivo de estabelecer, de alguma forma, um patamar razoável de perdas e quebras na consecução da atividade de comércio varejista.

Conclui pontuando que este Conselho, em casos idênticos, tem-se manifestado como sendo indevida a exigência do ICMS relativa às supostas operações de saídas de mercadorias sem documentos fiscais, quando demonstrado que as quebras ou perdas normais e usuais não foram consideradas pela fiscalização, conforme acórdãos cujas ementas transcreve.

Pondera que deveria ser aplicada apenas multa por descumprimento de obrigação acessória.

Pede que em relação ao itens 4º, 5º e 6º seja cancelada a exigência fiscal em sua totalidade. Juntou documentos.

Em petição à fl. 971, o autuado requereu a juntada dos DAES relativos aos itens cujos débitos foram reconhecidos.

Os fiscais autuantes prestaram informação (fls. 976/985) dizendo que a metodologia por eles adotada se baseou no levantamento quantitativo de estoques, que consiste na apuração do estoque final somando-se o estoque inicial com as entradas e subtraindo-se as saídas, de modo que não faz sentido se falar em presunção, pois a matemática é uma ciência exata. Informam que as diferenças encontradas e seu detalhamento constam no processo, em mídia eletrônica, com todos os demonstrativos, cuja ciência foi dada ao autuado por meio de aviso de recebimento (AR), à fl. 793.

Quanto à alegação da defesa de que foram desconsiderados alguns códigos com descrição “Produtos Genéricos”, empregados nos casos em que, no momento das saídas ou entradas, os usuários não têm conhecimento do real código dos “produtos” (código de barras, o chamado EAN), os fiscais contrapõem que, caso realmente o autuado adote tal procedimento, este é totalmente incorreto, pois não se pode vender uma mercadoria e deixar de registrar no respectivo código, e além disso o autuado não apresentou qualquer documento fiscal que comprove sua alegação, ou seja, que os “produtos” classificados como genéricos estão incluídos no rol das mercadorias que integram o levantamento quantitativo de estoques.

No que tange à alegação de que a omissão de saídas do item 4º fosse decorrente de perdas, quebras e perecimentos de mercadorias, no percentual aproximado de 2%, pelo fato de comercializar produtos alimentícios, cuja probabilidade de perecimento, deterioração e decomposição é grande, os fiscais consideram que a margem de 2% não se aplica ao autuado, por se tratar de um depósito de eletrodomésticos, pneus e celulares, localizado no subsolo de um supermercado da mesma rede de empresas, e o autuado não faz venda direta ao consumidor, pois suas saídas são feitas por meio de transferências, de modo que alguns eventos que causam perdas, tais como furto, perecimento, diferença de caixa, fraudes com cartão de crédito e cheque não ocorrem com o autuado, e isso fulmina a margem de 2% como causa da omissão de saídas, e além disso, em caso de perdas, o procedimento correto é emitir Nota Fiscal para efeito de baixa de estoque, sem destaque de imposto,

com estorno do crédito relativo à entrada. Frisam que, se houvesse perdas, as infrações 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>, que se referem a omissão de entradas, teriam seu valor acrescido, pois as saídas seriam maiores.

Com relação aos acórdãos citados pela defesa, os fiscais ponderam que suas ementas são sínteses de decisões, e por isso fica comprometida a aplicabilidade ao caso presente, porém, “para contrapor as ementas citadas”, destacam trechos dos votos de dois acórdãos, que a seu ver têm total aderência à matéria em apreciação.

Quanto ao pedido de diligência, os fiscais consideram que o autuado não conseguiu provar que a fiscalização deixou de incluir no levantamento alguma Nota Fiscal ou que os estoques inicial e final não correspondem aos registrados nos livros, não havendo portanto qualquer evidência de erros.

Opinam pela procedência dos lançamentos.

## VOTO

Foram impugnados apenas os itens 4º, 5º e 6º.

O autuado alega em preliminar que os lançamentos se baseiam em presunção, e é ilegal o emprego de presunção como meio de prova.

Não se trata, nesses casos, de presunção. Os valores lançados foram obtidos mediante levantamento quantitativo de estoques, em função das quantidades declaradas nos livros de inventário e nas Notas Fiscais de entradas e saídas de mercadorias. O contribuinte recebeu cópias dos demonstrativos do levantamento de estoque. O levantamento baseia-se portanto em elementos reais, e não em presunção.

Quanto ao mérito, o autuado alega que não foram consideradas as saídas ocorridas com “códigos genéricos”. Alega isso simplesmente, sem fazer qualquer prova. Sendo verdade que no momento da entrada ou saída de determinadas mercadorias há ocasiões em que existe alguma dúvida quanto ao código efetivo e provisoriamente é adotado um código genérico, isso deve ser uma coisa transitória, mas imediatamente há de ser adotada alguma medida corretiva. Não se justifica que o erro se perpetue no tempo, refletindo-se no estoque final e na mensuração da efetiva movimentação das mercadorias no período considerado. Ademais, o fato foi apenas alegado, sem qualquer prova.

Outra alegação é de que não teriam sido consideradas as perdas, quebras, perecimentos e furtos de mercadorias, no percentual aproximado de 2%, dizendo o autuado que comercializa produtos alimentícios, cuja probabilidade de perecimento, deterioração e decomposição é grande.

Quanto a esse aspecto, os fiscais informaram que a margem de 2% não se aplica ao autuado, por se tratar de um depósito de eletrodomésticos, pneus e celulares, localizado no subsolo de um supermercado da mesma rede de empresas, e o autuado não faz venda direta ao consumidor, pois suas saídas são feitas por meio de transferências, de modo que alguns eventos que causam perdas, tais como furto, perecimento, diferença de caixa, fraudes com cartão de crédito e cheque não ocorrem com o autuado, e isso fulmina a margem de 2% como causa da omissão de saídas, e além disso, em caso de perdas, o procedimento correto é emitir Nota Fiscal para efeito de baixa de estoque, sem destaque de imposto.

De fato, perdas, furtos e perecimentos de mercadorias precisam ser documentados, e em último caso sua ocorrência precisa ser evidenciada em função de circunstâncias razoáveis. Não faz sentido tomar-se por parâmetro um percentual de perda relativo a estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, quando, segundo informam os autuantes, se trata de um depósito de eletrodomésticos, pneus e celulares, não fazendo venda direta ao consumidor, apenas efetuando transferências.

Indefiro o requerimento de diligência, porque não foi fundamentada a necessidade de tal providência. Considero caracterizadas as infrações.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298627.0004/12-8**, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$806.333,66**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 531.021,98, de 70% sobre R\$ 234.986,28 e de 100% sobre R\$ 40.325,40, previstas no art. 42, inciso II, “a” e “d”, inciso VII, “a”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$151.376,04**, previstas nos incisos IX, XI e II, “d”, c/c o § 1º, do art. 42 da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios, conforme disciplina da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR